

## **CONGRESSO NACIONAL**

MPV 619

00036

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição Medida Provisória nº 619, de 2013.		
			Nº do prontuário
2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	ça Filho – Demod  2. Substitutiva  Artigo	Autor ça Filho – Democratas/PE  2. Substitutiva 3. Modificativa  Artigo Parágrafo	Autor ça Filho – Democratas/PE  2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva

Incluam-se os seguintes arts. 1º e 2º na Medida Provisória nº 619, de 2013, renumerando-os a fim de manter a pertinência de sua correlação:

"Art 1º. O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22 .....

- § 6º A contribuição empresarial da associação desportiva ou dos clubes, constituídos regularmente em sociedade empresária, nos termos do § 9º do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que mantêm equipe de futebol profissional, destinada à Seguridade Social, em substituição às previstas nos incisos I, II, III e IV do **caput**, corresponde a 1% (um por cento) da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.
- § 6°-A A associação desportiva ou o clube poderão optar por pagar as contribuições previstas nos incisos I, II, III e IV do **caput**, se constatarem aumento da carga tributária suportada em razão da substituição prevista no § 6°.
- § 6º-B A opção será efetivada com o pagamento da contribuição correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade e será irretratável para todo o ano-calendário.
- § 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de 1% (um por cento) da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento, no prazo de dois dias úteis após a realização do evento.
- § 9º No caso de a associação desportiva ou clube que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de 1% (um por cento) da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei.

" (NR)

Subsecretaria de Apolo às Comissões Mistas Recebido em 12/96/2013, às 17:25 Givago Costa/Mat. 257610

1

Art. 2º O disposto no art. 1º entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação."

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta Emenda tem por objetivo incentivar a formalização de relações de trabalho, atualmente informais, e a geração de novos postos de trabalho com a desoneração total da folha de pagamentos das associações desportivas que mantêm equipe de futebol profissional.

Acreditamos ainda que esta Emenda poderá incentivar um incremento na busca do futebol como profissão pelos jovens brasileiros.

Estimamos que a substituição, proposta nesta Emenda, das contribuições incidentes sobre a folha de pagamentos pelo pagamento de 1% incidente sobre a receita bruta será suficiente para não acarretar desequilíbrios na arrecadação da previdência social.

Adicionalmente, tornamos opcional o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta para que cada empresa avalle que tipo de tributação é mais adequado a sua realidade.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste a matéria, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda no Projeto de Lei de Conversão da MP 619, de 2013.

PARLAMENTAR

Mendença Filho

Deputado Federal